

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa do Executivo Municipal, o projeto epigrafado que dispõe sobre "autorização de extensão de carga horária que específica e dá outras providências."

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, com emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2018 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre " autorização de extensão de carga horária que específica e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS

Faço saber que a Câmara Municipal de Alvinópolis aprovou e eu, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica autorizada a extensão de carga horária aos servidores efetivos que estejam vinculados à saúde bucal no âmbito da estratégia da saúde família - ESF.

§1º A extensão de carga horária prevista no *caput* deste artigo será acrescida à carga horária regular do cargo para que totalize quarenta horas semanais;

§2º Em razão da extensão de carga horária prevista no *caput* deste artigo fica instituído adicional de extensão de carga horária correspondente à:

- I a diferença existente entre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo de dentista do respectivo servidor designado nos termos do *caput* deste artigo e o vencimento da função pública de dentista do programa de saúde PSB vigente estabelecido em lei municipal específica;
- II 1/3 (um terço) incidente sobre o vencimento dos agentes de saúde, servidores estes vinculados à saúde bucal não enquadrados no inciso anterior.

§3º O adicional de extensão de carga horária calculado na forma do disposto no §2º deste artigo:

- I possui caráter temporário, e somente poderá ser pago aos servidores que estejam formalmente vinculados à saúde bucal no âmbito estratégia da saúde da família na forma indicada no *caput* deste artigo, vedada qualquer tipo de equiparação ou

vinculação para efeitos remuneratórios, inclusive incorporação em caráter permanente à remuneração do servidor;

- II não deverá ser utilizado como vencimento base para fins de cálculo de vantagens, adicionais de caráter pessoal do servidor ou outras espécies remuneratórias previstas no estatuto dos servidores públicos do Município de Alvinópolis, excetuando-se o seu cômputo no cálculo de férias e décimo terceiro salário e desde que exclusivamente no período a que estiver vinculado ao programa de que trata o *caput* deste artigo;
- III não irá compor base de cálculo de incidência de contribuição previdenciária.

§4º Aos servidores remunerados na forma deste prevista neste artigo é expressamente vedado o pagamento de horas extras.

§ 5º A extensão de carga horária e demais disposições da presente lei não possuem efeito automático e compulsório, sendo aplicáveis exclusivamente aos servidores que fizerem opção expressa por concordar em se submeter às regras nela fixadas.

Art. 2º As disposições contidas nesta Lei complementar não afastam ou prejudicam a execução de outras condições especiais de trabalho previstas na legislação municipal.

Art. 3º A estruturação dos recursos físicos e humanos será realizada através de regulamentação expedida pelo Executivo Municipal.

Art. 4º Integra a presente lei complementar a estimativa de impacto financeiro e orçamentário constante do Anexo I conforme previsto no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 26 de dezembro de 2018.

.....
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

.....

ANEXO I

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

I - CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

Órgão responsável pela despesa: Município de Alvinópolis

Objeto das despesas: Gastos com pessoal (vencimentos e vantagens pessoal civil)

Valor Estimado das despesas: R\$ 16.124,04 (dezesesseis mil, cento e vinte e quatro reais, quatro centavos) para o exercício de 2018 e 193.512,56 (cento e noventa e três mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) para os exercícios de 2019 e 2020-

Fontes de recurso:

102- Receita de Impostos e Transferências de Impostos- Saúde

148 – Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica

Natureza da despesa: Obrigatória de caráter continuado

II - DESPESA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Metodologia de cálculo: A metodologia de cálculo utilizada foi a apuração do valor anual das despesas, acrescidas de 13° e 1/3 férias e INSS (21,5%) no período. Não foi considerada na despesa eventual revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X da CF/88 em razão do fato de que o §6° do art. 17 da LC101/00 expressamente dispensar a realização das medidas previstas no art. 16 da LC101/00.

DECLARAÇÃO

Declaração, nos termos do §2° do art. 17 da Lei Complementar n° 101 de 05 de maio de 2000, que a despesa ora criada/aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que seus efeitos financeiros serão compensados através do aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.

Alvinópolis, 03 de dezembro de 2018

Thais Trindade Costa dos Santos
Secretária de Finanças e Planejamento

Fátima da Conceição Araújo Cota
Contadora

III - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaramos, para fins de cumprimento ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a despesa supramencionada tem dotação específica e suficiente, estando adequada orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alvinópolis, 03 de dezembro de 2018

João Batista Mateus de Moraes
Prefeito Municipal

Thais Trindade Costa dos Santos
Secretária de Finanças e Planejamento

Fátima da Conceição Araújo Cota
Contadora